# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106436 - SE (2026/0239081-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO PEREIRA COSMO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RODRIGO SANTOS CRUZ - SP358498 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Prisão preventiva decretada em razão da suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim. A defesa alega constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, falta de revisão periódica da prisão preventiva e inexistência de condição de foragido, postulando relaxamento ou revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

3. Decisão anterior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF. No agravo, a defesa reitera os argumentos e requer reconsideração ou provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária e autoriza o regular processamento do *writ*.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60315012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fd9d4c9-5516-4b49-a874-6dc44f017a4c**

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa do constrangimento alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade.

6. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter subsidiário e não substitui o dever de instrução adequada desde a impetração.

7. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do *habeas corpus*, impondo a manutenção do indeferimento liminar.

8. A ausência de prova pré-constituída inviabiliza a análise de eventual constrangimento ilegal e não autoriza a superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60315012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fd9d4c9-5516-4b49-a874-6dc44f017a4c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106436 - SE (2026/0239081-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO PEREIRA COSMO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RODRIGO SANTOS CRUZ - SP358498 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Prisão preventiva decretada em razão da suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim. A defesa alega constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, falta de revisão periódica da prisão preventiva e inexistência de condição de foragido, postulando relaxamento ou revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

3. Decisão anterior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF. No agravo, a defesa reitera os argumentos e requer reconsideração ou provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária e autoriza o regular processamento do *writ*.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60044298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16**
**Código de Controle do Documento: 176ff1e9-f48c-4d9c-88b5-265bb3cdb47d**

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa do constrangimento alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade.

6. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter subsidiário e não substitui o dever de instrução adequada desde a impetração.

7. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do *habeas corpus*, impondo a manutenção do indeferimento liminar.

8. A ausência de prova pré-constituída inviabiliza a análise de eventual constrangimento ilegal e não autoriza a superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO PEREIRA COSMO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Foi decretada a prisão preventiva do agravante em razão da suposta prática dos **crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim**.

Na inicial do remédio constitucional, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a ausência de contemporaneidade dos fundamentos que amparam a custódia cautelar. Assinalou que o mandado de prisão, originalmente expedido em 2013, foi renovado em 20/2/2026, sem a reavaliação concreta da atual necessidade da medida excepcional.

Asseverou, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido liminar carece de fundamentação idônea, porquanto se apoia em argumentos genéricos e na gravidade abstrata dos delitos, sem proceder ao exame individualizado da situação do réu.

Argumentou, igualmente, que não foi observado o prazo de 90 (noventa) dias previsto para a revisão periódica da prisão preventiva, inexistindo decisão contemporânea que reafirme a necessidade de manutenção da medida extrema.

Defendeu, ademais, que não se encontraria caracterizada a condição de foragido, uma vez que não houve ciência inequívoca da expedição do mandado de prisão. Ressaltou que, desde 2024, o acusado vem cooperando com a prática dos atos processuais, o que afastaria os alegados riscos à ordem pública e à instrução criminal.

Requereu o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

**Documento eletrônico VDA60044298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16**
**Código de Controle do Documento: 176ff1e9-f48c-4d9c-88b5-265bb3cdb47d**

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em razão da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No agravo regimental, a defesa repisa os argumentos apresentados na inicial e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

**VOTO**

Nada obstante as razões recursais, a defesa não instruiu os autos, pois dele não consta o decreto constritivo, o que impede o exame da tese suscitada.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTAS DISCIPLINARES. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. O habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada, incumbindo à parte impetrante instruir adequadamente a inicial com os documentos indispensáveis à análise da controvérsia.*
>
> *8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 1.074.759/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)
>
> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prova pré-constituída. Instrução deficiente. Juntada posterior de documentos. Agravo regimental improvido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução.*
>
> *2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do writ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do habeas corpus; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do writ.*
>
> *III. Razões de decidir*

**Documento eletrônico VDA60044298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16**
**Código de Controle do Documento: 176ff1e9-f48c-4d9c-88b5-265bb3cdb47d**

*4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.*

*5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.*

*6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do habeas corpus, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. O habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do habeas corpus. 3. A requisição de informações pelo Relator é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do writ.*

*Jurisprudência relevante citada:STJ, RCD no HC n. 911.611/PR, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; RCD no HC n. 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025.*

(AgRg no HC n. 1.085.518/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a superação do óbice descrito na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60044298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:16**
**Código de Controle do Documento: 176ff1e9-f48c-4d9c-88b5-265bb3cdb47d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.106.436 / SE**

Número Registro: 2026/0239081-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00155704820268250000 155704820268250000 201300324321 201372090078 202600340965

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RODRIGO SANTOS CRUZ |
| ADVOGADO | : RODRIGO SANTOS CRUZ - SP358498 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| PACIENTE | : ADRIANO PEREIRA COSMO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADRIANO PEREIRA COSMO (PRESO) |
| ADVOGADO | : RODRIGO SANTOS CRUZ - SP358498 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60311760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:58**
**Código de Controle do Documento: d0bfecf0-6ede-4d9e-8333-735c9abbdb6a**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:58**
**Código de Controle do Documento: d0bfecf0-6ede-4d9e-8333-735c9abbdb6a**